



**ILUSTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Concorrência Pública nº 001/2020 | Processo Administrativo nº 2.334/2019.

CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 70.144.357/0001-29, com sede na Av. Assis Chateaubriand, nº. 1067, Edif. Ione Mousinho Moreira, Sala 03, São Sebastião, Nova Cruz/RN, CEP: 59.215-000, por seu procurador infra-assinado, na forma do art. 75, inc. VIII, do Código de Processo Civil, discordando com a decisão de inabilitação nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, “a”, da Lei nº. 8.666/93, interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujas razões seguem em anexo, requerendo que V. Sa. se digne de reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-o subir, devidamente informado, à autoridade competente.

A recorrente registra, por cautela, que o presente recurso haverá de ser recebido com efeito suspensivo, na forma do art. 109, § 2º, da Lei nº. 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 06 de agosto de 2021.

Tony Robson da Silva

OAB/RN 14.801

DAS RAZÕES DE RECURSO

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Consoante previsão do art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, é cabível recurso administrativo contra atos da administração que resultem em inabilitação de licitante no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da lavratura da ata ou da intimação do ato, senão veja-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Como se observa, a intimação do ato ocorreu no dia 30/07/2021, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, edição nº. 686.

Com efeito, observada a regra de contagem de prazos consubstanciada no art. 110, da Lei nº. 8.666/93, **o termo inicial do prazo para interposição presente recurso foi o dia 02/08/2021, com termo final em 06/08/2021**, vez que desprezado o dia do início, contabiliza-se apenas os dias úteis.

Assim, de forma incontestada, **tem-se por tempestivo o presente recurso administrativo.**

II. DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, por meio de seu presidente, publicou o **Edital de Concorrência Pública nº 001/2020** para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obra de restauração e reforma do Solar Tavares de Lyra e de construção do novo Anexo Administrativo da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte - ALRN, ambos situados à Avenida Câmara Cascudo, nº 398, Cidade Alta, no Município de Natal/RN.

Com efeito, a licitação foi dividida em dois lotes. O Lote 01: Obra de Restauração e Reforma do Solar Tavares de Lyra; e o Lote 02: Construção do Novo Anexo Administrativo da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte – ALRN.

No que tange à documentação relativa à habilitação dos licitantes, especificamente quanto à documentação pertinente à "qualificação técnica" descrita nos itens 7.1.7.6.2.1.6, 7.1.7.6.2.1.7, 7.1.7.6.6.1, 7.1.7.6.6.5 e 7.1.7.6.6.6 do Edital, especificamente para o Lote 02, tem-se o seguinte:

[...]

7.1.7.6.2. Capacidade técnico-operacional: comprovação por meio da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, devidamente registrado(s) no órgão competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

7.1.7.6.2.1. O atestado ou declaração apresentado deverá comprovar a execução de prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial com, no mínimo:

[...]

7.1.7.6.2.1.6. 60 m (sessenta metros) de fundação em estaca hélice contínua, numa mesma edificação. Considerando que o quantitativo em planilha é de 294,00, a comprovação mínima exigida é da ordem de 20,40%;

7.1.7.6.2.1.7. 1 (uma) subestação aérea;

[...]

7.1.7.6.6. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando ter(em) o(s) profissional(is) executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio licitante (CNPJ diferente):

7.1.7.6.6.1. Prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) para combate a incêndio e elevadores;

[...]

7.1.7.6.6.5. Prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com fundação em estaca hélice contínua;

7.1.7.6.6.6. Subestação aérea. (grifos nossos).

Ocorre que, com lastro em análise elaborada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia da Assembleia Legislativa, acerca dos documentos relativos à qualificação técnica da Recorrente, a mesma foi equivocadamente inabilitada pela mencionada Comissão sob o argumento de que não cumpriu os citados itens 7.1.7.6.2.1.6, 7.1.7.6.2.1.7, 7.1.7.6.6.1, 7.1.7.6.6.5 e 7.1.7.6.6.6 do Edital, especificamente para o Lote 02.

De forma preliminar, imperioso destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão que detém enorme expertise em análises e controle de procedimentos licitatórios, determinou que não se pode exigir que o atestado de capacidade técnico-operacional esteja registrado no CREA/CAU¹, o que já demonstra um dos equívocos do item 7.1.7.6.2.

Com a devida vênia, não merece prevalecer a decisão recorrida, tendo em vista que a Recorrente cumpriu todas as exigências constantes do Edital, como se demonstrará.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a administração pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, extraído do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, que é de clareza solar ao dispor que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por esse princípio, consoante lições do preclaro Hely Lopes Meirelles², o instrumento convocatório é “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto

¹ Acórdão 3094/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN. “É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 321.

os licitantes como a Administração que o expediu”. Nesse sentido, o art. 41, do mencionado diploma legal, determina que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Além disso, conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº. 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere, senão veja-se:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. **O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.** (grifo nosso).

Dessume-se, portanto, que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases. A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento. **Contudo, não pode tal análise se sobrepor a outros princípios.**

De modo efetivo, a compreensão dos valores que irrompem da Lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo. Assim, **ressalte-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade pública.**

Corroborando o quanto exposto, Hely Lopes Meirelles³, acerca de formalismos desnecessários, esclarece:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados, até mesmo em respeito ao princípio da eficiência. O agente público deve ter sempre

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 345.

presente que **o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa, além de afrontarem o princípio da eficiência, afastam muitos licitantes, frustrando a obtenção de proposta mais vantajosa.** [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. (grifo nosso).

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho⁴, acerca do formalismo procedimental, sinaliza que **“o princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”**.

Dessa forma, na praxe administrativa, muitos são os casos em que a comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, excluem licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

No caso concreto, portanto, a análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, sempre atento à finalidade maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário. Nesse sentido, cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma.

Outrossim, merece destaque o caráter competitivo do certame licitatório, de sorte que é vedado por lei a existência de cláusulas ou condições no instrumento convocatório que comprometam, restrinjam ou frustrem tal competitividade, senão veja-se o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº. 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 246.

outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

Como se observa, a legislação privilegia o caráter competitivo do certame licitatório, de modo que não pode a administração pública se distanciar desta finalidade. Assim, é que causa estranheza apenas uma única empresa ter sido habilitada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe tanto para o Lote 01 quanto para o Lote 02, vez que a Recorrente foi inabilitada mesmo tendo capacidade técnica para realizar a obra, não só pelos documentos apresentados, como pela própria expertise em contratações com o poder público, a exemplo dos contratos que executou recentemente no Estado do Rio Grande do Norte, como a ampliação do Centro de Convenções de Natal, das obras no Museu da Rampa e Memorial do Aviador, bem como a reforma do Teatro Alberto Maranhão, dentre outras.

Nessa linha, acerca do caráter competitivo do certame licitatório em busca da proposta mais vantajosa, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui diversas decisões privilegiando tal característica inerente à licitação como de observância obrigatória em detrimento de formalismos exagerados, senão veja-se:

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009-Plenário.

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007-Plenário.

A restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação. Acórdão 2993/2009-Plenário.

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 450/2008-Plenário.

Indícios vários e coincidentes que apontam para a prática de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame, constituem prova. Acórdão 502/2015-Plenário

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado. Acórdão 2712/2008-Plenário

Como se observa, não só é vedado ao agente público incluir cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame, como tal prática pode constituir prova de que houve fraude à licitação. Faz-se estes esclarecimentos porque a Recorrente fora inabilitada mesmo tendo condições técnicas de realizar o objeto licitado, comprovadamente, através de atestados e certidões, mas que, por um item de barreira, não puderam ser levados em consideração, mesmo restando clara a capacidade técnica da Recorrente.

Ainda assim, como forma de esclarecer os pontos que levaram a Recorrente a ser inabilitada por supostamente descumprir itens constantes do Edital, passa-se à análise pormenorizada dos itens elencados pela análise técnica e pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

a. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES

Antes de mais nada, faz-se necessário compreender a conceituação das exigências relacionadas a qualificação técnica das empresas licitantes, seus limites e sua finalidade.

A qualificação técnica é exigência para que a administração pública identifique se a licitante possui experiência na área do objeto licitado, se detém aptidão para sua execução, se tem em seus quadros profissionais qualificados, etc. Ela serve para comprovar que a empresa já possui experiência na área, que tem conhecimento, e também para demonstrar possuir profissional qualificado.

Tudo isso tem um sentido: trazer segurança à administração pública quanto a contratação, de modo que contrate licitante que tenha condições técnicas para executar o objeto da licitação.

Acerca deste instituo, dispõe a lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação⁵.

Importante destacar que ao passo que a própria lei definiu a necessidade de exigência de comprovação da capacidade técnica da licitante, também impôs limites para que a administração pública não restrinja a participação de potenciais vencedores.

Neste sentido, o TCU entende que é causa de suspensão de processo licitatório a inclusão de exigências de qualificação técnica que não estejam previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), diante da possibilidade de restrição da competitividade da licitação⁶.

Feitas estas considerações, é fácil identificar que a Construtora Ramalho Moreira não só dispõe de qualificação técnica suficiente para boa execução do objeto licitado, assim como restou comprovada tal habilitação.

⁵ Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

⁶ Acerca deste assunto, conferir Representação nº 034.469/2020-6/TCU.

b. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 7.1.7.6.2.1.6 E 7.1.7.6.6.5

Alega a Divisão de Arquitetura e Engenharia da Assembleia Legislativa que Recorrente não cumpriu o item 7.1.7.6.2.1.6 e o item 7.1.7.6.6.5, nos seguintes termos, senão veja-se:

Em relação ao item 7.1.7.6.2.1.6 do edital, a licitante CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA não cumpriu a exigência solicitada, pois apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT registrada sob o nº 1307757/2016 CREA/RN (fi. 2203), relativa à execução de prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial com, no mínimo 60 m (sessenta metros) de fundação em estaca hélice contínua (fi. 2205), numa mesma edificação, emitida pela própria licitante, o que contraria os subitens 7.1.7.6.6 e 7.1.7.9 do Edital. (grifo nosso).

Em relação ao item 7.1.7.6.6.5 do edital, a licitante CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA não cumpriu a exigência solicitada, pois a Certidão de Acervo Técnico - CAT registrada sob o nº 1307757/2016 CREA/RN (fi. 2203), comprovando ter o profissional FABIANO RAMALHO MOREIRA executado Prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com fundação em estaca hélice contínua, foi emitida pela própria licitante, o que contraria os subitens 7.1.7.6.6 e 7.1.7.9 do Edital. (grifo nosso)

Inicialmente, destaque-se que a Lei 8.666/1993 não apresenta qualquer restrição a apresentação de atestado de capacidade técnica emitida pela mesma empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial (pelo contrário, dispõe que “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a “ todas as exigências contidas no art. 30, a qual não inclui a exigência editalícia aqui combatida). Inabilitar uma empresa que sabidamente executou determinada obra em razão de restrição não prevista em lei, além de ilegal, representa forte atentado aos princípios que regem a administração pública.

Nesse sentido, o Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. - Tribunal de Contas da União:

(...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em

segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)"

Ou seja, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço, mas há vedação legal para a inclusão de tal exigência em editais regidos pela lei 8.666/93. Ou seja, a “certificação” de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

Ocorre que a Recorrente apresentou a CAT de nº 1307757/2016 em nome do profissional FABIANO RAMALHO MOREIRA, engenheiro civil, e da empresa CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA., relativas as obras de Construção do Edifício Park View Residence, em Natal/RN, consoante pág. 88, do volume da documentação da empresa.

Ainda assim, ressalte-se que a CAT emitida pelo CREA está em desacordo com o atestado emitido pelo proprietário do Edifício, de modo que o Atestado foi emitido pelo Condomínio Park View Residence, pessoa jurídica de direito privado, juntamente com corpo técnico habilitado, ratificando legalmente os serviços executados, de acordo com parágrafo único, do art. 58, da Resolução CONFEA Nº 1025 de 30 de outubro de 2009.

Neste sentido, a comissão de licitação deve analisar o atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio Park View Residence, que comprova cabalmente que a empresa ora recorrente executou os serviços exigidos para comprovação da sua capacidade técnica, tanto o é que o próprio CREA/RN está providenciando a correção da CAT.

Em complemento, como forma de contribuir, anexamos relatório fotográfico da fundação executada pela empresa, ora Recorrente, e seu profissional, em estaca em hélice contínua, assim como a Certidão do CREA/RN retificando a qualificação do proprietário da obra, o que não deixa dúvidas acerca da capacidade da empresa em relação a este item.

Ainda que o atestado tivesse sido emitido pela mesma empresa, a disposição constante do item 7.1.7.9 fere o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, por frustrar o caráter competitivo do certame, visto que tal medida não tem qualquer relevância acerca da capacidade técnica de uma empresa para realizar determinado serviço. Tal medida leva ao entendimento de

que grandes incorporadoras não teriam capacidade técnica para realizar obras que são de sua própria natureza, o que é, no mínimo, contraditório. É fato, a Recorrente já executou serviços de natureza similar, inclusive em proporções mais elevadas.

c. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 7.1.7.6.2.1.7 E 7.1.7.6.6.6

Alega a Divisão de Arquitetura e Engenharia da Assembleia Legislativa que Recorrente não cumpriu o **item 7.1.7.6.2.1.7** e o **item 7.1.7.6.6.6**, nos seguintes termos, senão veja-se:

Em relação ao item 7.1.7.6.2.1.7 do edital, a licitante CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA **não cumpriu** a exigência solicitada, deixando de apresentar atestado de capacidade técnica relativo à execução de prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial com, no mínimo 1 (uma) subestação aérea. A comprovação apresentada pela licitante (fl. 2279), acompanhada da respectiva CAT registrada sob o n° 1354553/2019 CREA/RN (fl. 2271), refere-se à **subestação do tipo abrigada**.

Em relação ao item 7.1.7.6.6.6 do edital, a licitante CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA **não cumpriu** a exigência solicitada, deixando de apresentar atestado de capacidade técnica comprovando ter o profissional **ORLEY CARNEIRO GURGEL** executado Subestação aérea. A comprovação apresentada pela licitante (fl. 2279), acompanhada da respectiva CAT registrada sob o n° 1354553/2019 CREA/RN (fl. 2271), refere-se à **subestação do tipo abrigada**.

Ocorre que a Recorrente apresentou a CAT de n° 1354553/2019 em nome do profissional **ORLEY CARNEIRO GURGEL**, engenheiro eletricista da empresa CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA., referente as obras de Ampliação do Centro de Convenções de Natal/RN, conforme pág. 156, do volume da documentação da empresa, itens 0801125, 0801130, 0801140, 0801141, 0801142 – Fornecimento e Instalação de 03 transformadores de 1000KVA cada, totalizando uma subestação abrigada de 3000KVA.

Como se observa, a Recorrente não só cumpriu o item como comprovou a capacidade técnica de execução de uma subestação 10 (dez) vezes maior do que a prevista no orçamento-base do órgão licitante.

Em vista disso, anexamos Nota Técnica de Engenheiro Eletricista comprovando a maior complexidade e as Normas que regulamentam a instalação de subestação, a qual prevê que uma subestação aérea limita-se a 300KVA. Uma vez superior a isso, obrigatoriamente, deve ser abrigada.

Neste sentido, em estrito respeito ao §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993, a empresa comprovou deter executado serviço similar de complexidade tecnológica e operacional superior dez vezes ao exigido, motivo pelo qual não pode ser inabilitada.

Ora, conforme Nota Técnica do Engenheiro Eletricista em anexo, a subestação aérea (também chamada de simplificada) difere em relação a subestação abrigada (também chamada de plena) quanto a capacidade do equipamento. Resta evidente, doutos membros, que a estação abrigada não só tem todos os componentes que estão presentes na estação aérea, como sua capacidade é superior a subestação aérea.

Dito isto, comprovando a empresa ter executado subestação abrigada, com capacidade dez vezes superior a exigida, não pode ser desclassificada por se tratar de serviço de maior complexidade, conforme já se pronunciou o poder judiciário:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.Remessa oficial improvida.**

(TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101)

Por fim, acerca deste item, frise-se que de acordo com a planilha da obra da licitação, a capacidade da subestação a ser instalada no anexo da AL/RN é de 300KVA. Qualquer aumento deste equipamento exige que a subestação será instalada de forma abrigada, conforme exigências das normas técnicas (COSERN – DIS-NOR-036).

d. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.7.6.6.1

Alega a Divisão de Arquitetura e Engenharia da Assembleia Legislativa que Recorrente não cumpriu o **item 7.1.7.6.6.1**, nos seguintes termos, senão veja-se:

Em relação ao item 7.1.7.6.6.1 do edital, a licitante CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA **cumpriu parcialmente** a exigência solicitada, pois apresentou a Certidão de Acervo Técnico - CAT registrada sob o nº 1354549/2019 CREA/RN (fl. 2170), comprovando ter o profissional **FABIANO RAMALHO MOREIRA** executado prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) para combate a incêndio, mas não apresentou atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT comprovando ter o profissional **JOÃO JOSÉ PINHEIRO VEIGA FILHO** executado prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalações de elevadores.

Ocorre que a empresa, ora Recorrente, apresentou a CAT de nº 1372956/2021 em nome do profissional **JOÃO JOSÉ PINHEIRO VEIGA FILHO**, engenheiro mecânico, referente as obras de Reforma do Palácio do Governo – Pinacoteca, em Natal/RN, em conformidade com a pág. 107, do volume da documentação da empresa, em seus itens 6.5.1 e 6.5.2 – Fornecimento e Instalação de Elevador – cumprindo o fielmente o item exigido.

De tudo se extrai que a Recorrente cumpriu estritamente as regras editalícias, razão pela qual haverá de ser desconstituída a decisão que a inabilitou e, por conseguinte, vem lhe impedindo de continuar no certame.

IV. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

A finalidade dos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública é a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário, isso deve ser objeto de ponderação e contraposição ao rigor exacerbado e preciosismos no julgamento.

Aqui, vale observar a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:

A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo.⁷

É cediço, Excelência, que na busca pela proposta mais vantajosa dentro de um procedimento licitatório, a Administração pode, inclusive, promover diligências aos licitantes para melhor esclarecer a situação ou viabilizar correções de erros formais, como deveria ter feito no presente caso.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Os tribunais pátrios têm cada vez mais privilegiado o princípio do formalismo moderado, assim, inadmissível que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante seja motivo suficiente para sua desclassificação sumária.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,**

⁷ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 666.

segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)(grifamos)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)(grifamos)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.** (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)(grifamos)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1811/2014-Plenário) (grifamos)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Neste esteio, é evidente que a administração pública deve observar as regras e procedimentos formais exigidos tanto na lei de licitações, quanto no edital que a rege, contudo, pautando-se pelos princípios que norteiam sua atuação, principalmente o que determina a busca da competitividade.

V. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA HABILITAÇÃO DA PLANA EDIFICAÇÕES LTDA

Conforme restará evidenciado, a CPL habilitou somente a empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, para o lote 02 da licitação em questão, quando, na verdade, deveria ter inabilitado tal empresa por ausência de qualificação técnica para concorrer ao certame licitatório.

a. DA INVALIDADE DA CAT 1362243/2020

Como forma de comprovação da sua “qualificação técnica” a empresa PLANA EDIFICAÇÕES apresentou a CAT 1362243/2020⁸, que é o registro do atestado de capacidade técnica expedido pela empresa SHOPPING ORLA SUL.

Antes de demonstrar as falhas estritamente da CAT em tela, é necessário destacar que dita certidão faz menção a um serviço que supostamente teria sido executado entre os anos de 2004 e 2007, ou seja, há aproximadamente 15 (quinze) anos.

Indaga-se o fato da expedição de um atestado de capacidade técnica no ano de 2020, relativo a uma obra que supostamente foi executada em década passada.

Mesmo que não se tenha observado este fato, cabe destacar que, em 2017, foi registrada a CAT 1322834 e no ano de 2019 a CAT 1350015, todas constando como sendo objeto da suposta execução da construção do Shopping Orla Sul.

Necessário dizer que o registro tardio da CAT (considerando o lapso temporal entre a suposta execução da obra e a emissão do seu último atestado), assim como suas sistemáticas alterações levantam dúvidas acerca da validade da CAT em tela.

Detalhe importante é que há modificação de serviços que estão grifados (em laranja) nos atestados ora fornecidos e que foram deliberadamente alterados de uma CAT para a outra CAT, conforme anexos.

Não menos importante, as CATs de 2017 e 2019 (1322834/2017 e 1350015/2019), foram emitidas com base em atestados sem a assinatura do PROPRIETÁRIO da obra e não poderiam ser emitidas por não atenderem a legislação do próprio CREA.

Não menos importante, a CAT 1362243/2020 está fundada em documento (atestado de capacidade técnica supostamente expedido pelo Shopping Orla Sul) em completo descompasso com as regras e legislação aplicáveis. Diversas considerações que demonstram a possível inadequação do documento estão em anexo a esta peça.

Dito atestado, expedido em 14 de abril de 2020, não está assinado por profissionais com capacidade técnica para atestar a execução do serviço em questão. Veja-se que consta apenas a assinatura do Sr. Rogério Gomes de Miranda, supostamente inscrito no CREA sob nº 2100873482, bem como pelo proprietário da obra.

⁸ Curiosamente esta obra em tela possui 03 atestados, emitidos em 2017, 2019 e 2020, sempre cancelados pelo CREA (pode ser verificado no site do CREA), com alteração de serviços e com serviços atestados em 2007 que foram (pasmem) somente incluídos na base SINAPI 2014! Estes serviços foram incluídos nas planilhas com a redação do item da base SINAPI (aferidos em 2014, com está descrito na planilha do atestado).

Ao verificar a situação de inscrição do Sr. Rogério Gomes de Miranda junto ao CREA, percebe-se que esta pessoa está com registro interrompido desde o ano de 2014 (ver anexo), o que demonstra que ele não é Engenheiro (pois não está com registro ativo no CREA) e jamais poderia atestar a execução de serviço de engenharia, vez que isto viola o exercício da profissão⁹.

Nenhum trabalho técnico ou atestação de serviço técnico pode ser executado pelo Sr. Rogério (lei federal n. 5.194/66, arts. 13, 14 e 15), sob pena de multa e sanções!

Pelo que se percebe, o atestado de capacidade técnica utilizado como prova da “qualificação técnica” desta empresa não está assinado por Engenheiro Civil, não está assinado por Engenheiro Eletricista, não está assinado por Engenheiro Mecânico, não existindo profissional técnico devidamente habilitado que ateste a suposta execução do serviço em questão.

Ora, se não há atestado emitido por profissional técnico capacitado, é impossível comprovar que dita empresa realmente executou os serviços exigidos como qualificação técnica da licitação em tela, conforme art. 58 da Resolução CONFEA 1.025 de 2009.

Este fato exige atuação desta Comissão de Licitação para, no mínimo, efetuar diligências junto ao CREA acerca da validade do atestado utilizado sem assinatura de profissional habilitado, assim como junto ao proprietário do empreendimento Shopping Orla Sul.

Pelo que se percebe, existem sérios indícios que levantam suspeita acerca da idoneidade do atestado emitido pelo Shopping Orla Sul (CAT 1362243/2020), que é sustentáculo da qualificação da empresa PLANA EDIFICAÇÕES, motivo pelo qual esta comissão tem o dever de inabilitar tal empresa, vez que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União¹⁰.

Por mero esforço didático, é necessário anotar que 1. A suposta obra foi executada há mais de 10 anos, 2. A empresa tem alterado ao longo dos anos o atestado em questão, 3. Ainda que o atestado não viesse sendo alterado ao longo do tempo, dito

⁹ Resolução CONFEA 1.007/2003: Art.37 Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis [...]

¹⁰ Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

atestado não está assinado por profissional técnico com capacidade de atestar a execução dos serviços pela empresa, motivo pelo qual a comissão não pode considera-lo.

VI. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Sa. que seja conhecido e provido o presente recurso, **para deconstituir a decisão recorrida e:**

- a. promover a consequente habilitação da Recorrente**, garantindo a sua permanência nas fases ulteriores do certame, privilegiando a competitividade, a busca pela proposta mais vantajosa e afastando qualquer cláusula que afronte o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, sob pena de frustrar a objetivo do certame e submeter os responsáveis às penas da lei, vez que todos os itens constantes do Edital foram atendidos pela Recorrente e esta possui, comprovadamente, capacidade técnica para executar o objeto licitado;
- b. inabilitar a PLANA EDIFICAÇÕES LTDA**, por todos os motivos já expostos;
- c. caso não entenda pela inabilitação imediata da PLANA EDIFICAÇÕES**, que sejam efetivadas diligências a fim de apurar as alterações na CAT em questão, bem como apurar se de fato a obra do Shopping Orla Sul foi executada pela PLANA, junto ao CREA e ao Proprietário do Empreendimento;
- d. seja determinada a suspensão do procedimento licitatório em tela** até que sejam sanadas todas as questões levantadas neste recurso, sob pena de representação junto aos órgãos de controle.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 06 de agosto de 2021.


Tony Robson da Silva

OAB/RN 14.801